

Proposta de alteração
“Projeto de Lei n.º 691/XIV/2.ª”

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei tem por objeto consagrar o direito ao esquecimento a pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde, bem como a pessoas cuja terapêutica seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, melhorando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro.

2. (...)

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto

É aditado o artigo 4.º-A à Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto:

«Artigo 4.º-A

Acesso ao crédito e a seguros

1 - O Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência e de pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, entre este e as organizações profissionais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 - O acordo previsto no número anterior tem como objeto:

a) Facilitar o acesso ao crédito por parte de pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou com deficiência e de pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças;

b) Assegurar que as instituições de crédito ou sociedades financeiras tenham plenamente em conta os direitos, liberdades e garantias das pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou com deficiência e das pessoas que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças;

c) Definir modalidades específicas de dados e informação que possa ser exigida, da recolha, utilização e apreciação dessas informações e das suas garantias de sigilo;

e d) Desenvolver um mecanismo de mediação entre os seguradores e as instituições de crédito e as pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças.

3 - Qualquer pessoa que tenha superado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência ou que se encontre a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua doença, na qualidade de consumidor, tem direito a beneficiar do acordo na contratação de

crédito à habitação e crédito ao consumidor, bem como com seguros obrigatórios ou facultativos associados.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Às pessoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças não podem ser aplicados em conjunto um agravamento de prémio e uma exclusão da cobertura dessa mesma patologia para contratos de seguro respeitantes a imóveis sobre o qual a pessoa seja titular de crédito à habitação.

13 - Pode o acordo supramencionado convencionar um mecanismo de pooling dos custos adicionais decorrentes da contratação de seguros ou créditos com pessoas que tenham superado situações de risco de saúde agravado ou de deficiência ou que se encontrem a realizar tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos das suas doenças, sendo estas implementadas e financiadas exclusivamente pelas instituições privadas aderentes.

14 - (...)

15 - (...)

16 - (...)

17 - (...)

Artigo 4º-B

Situações equiparadas

Para efeitos da aplicação do artigo anterior, consideram-se igualmente pessoas que superaram situações de risco agravado aquelas que tenham comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda que tenham de realizar tratamentos coadjuvantes.»

Lisboa, 29 de março de 2021

Os subscritores da proposta:

*CAD – Centro Anti Discriminação VIH
Liga Portuguesa Contra o Cancro*